



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Proíbe a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a promoção, a publicidade, o patrocínio e a intermediação de apostas, inclusive de quota fixa, vinculadas ou não a eventos esportivos, em meio físico ou virtual; e revoga parcialmente a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a promoção, a publicidade, o patrocínio e a intermediação de apostas, inclusive de quota fixa, vinculadas ou não a eventos esportivos, em meio físico ou virtual.

§ 1º A proibição de que trata o caput alcança:

I – as atividades realizadas no território nacional, independentemente do local de sede, domicílio ou constituição da pessoa física ou jurídica que as explore, opere, administre, oferte ou divulgue; e

II – as atividades realizadas a partir do exterior por pessoa física ou jurídica que, por qualquer meio, ofereça, disponibilize, promova, divulgue ou intermedeie apostas para pessoas localizadas no Brasil.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às modalidades lotéricas distintas das apostas de quota fixa e submetidas a legislação especial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, ficam vedadas:

I – a concessão de novas autorizações para a exploração de apostas de quota fixa; e

II – a renovação, a prorrogação, a transferência, a ampliação ou a substituição das autorizações ou dos atos administrativos de natureza equivalente destinados à exploração de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a apreciação dos pedidos de autorização para exploração de apostas de quota fixa que, na data de publicação desta Lei, tenham sido protocolados.

Art. 3º Permanecem válidas e eficazes, pelo prazo remanescente de vigência de cada autorização na data de publicação desta Lei, as autorizações para exploração de apostas de quota fixa que:

I – tenham sido validamente concedidas até a data de publicação desta Lei; ou

II – decorram dos pedidos a que se refere o parágrafo único do art. 2º, caso venham a ser deferidos.

§ 1º As autorizações referidas no *caput* permanecerão submetidas às condições e aos limites nelas fixados, vedada qualquer alteração que implique sua renovação, prorrogação, transferência, ampliação ou substituição.

§ 2º Extinguem-se de pleno direito, ao término do prazo remanescente de vigência de cada autorização referida no *caput*, as autorizações para exploração de apostas de quota fixa, independentemente de notificação individual.

§ 3º A extinção das autorizações prevista nesta Lei não gera direito a indenização por lucros cessantes, expectativa de exploração futura, perda de posição de mercado ou alegada frustração de expectativa de rentabilidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 4º Em nenhuma hipótese a preservação de que trata este artigo ultrapassará cinco anos, contados da data de publicação desta Lei, extinguindo-se de pleno direito, ao término desse prazo, as concessões, as permissões, as autorizações e as explorações diretas cujo prazo remanescente de vigência seja superior, sem que disso decorra direito a indenização, na forma do § 4º deste artigo.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às concessões, às permissões, às autorizações e às explorações diretas de apostas de quota fixa promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, validamente constituídas até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação àquelas a que se refere o § 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 4º Ficam revogados:

I – da Lei nº 13.756, de 2018: os arts. 29, 30, 32 e 33; e o Anexo;

II – da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023: os arts. 3º a 16; o caput e o §1º do art. 17; o art. 19; o parágrafo único do art. 20; parágrafo único do art. 21; os arts. 22 a 24; os arts. 25 a 30; e os arts. 32 a 37.

§ 1º As disposições revogadas pelo *caput* permanecem aplicáveis aos agentes operadores de apostas de quota fixa cujas autorizações estejam abrangidas pelo art. 3º desta Lei, até o término do prazo remanescente de vigência de cada autorização.

§ 2º A revogação prevista no *caput* não prejudica as competências, a apuração, a instrução e a aplicação de sanções e a cobrança, a execução e o cumprimento de obrigações decorrentes de fatos ocorridos sob a vigência das disposições revogadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

JUSTIFICAÇÃO

A expansão das apostas de quota fixa, vinculadas ou não a eventos esportivos, demonstrou que sua exploração em larga escala produz riscos que a mera regulamentação do setor não é capaz de neutralizar adequadamente.

Com efeito, a facilidade de acesso às plataformas digitais, sua disponibilidade permanente, a rapidez das transações financeiras, a ausência de intervalo entre a aposta e o resultado, bem como as técnicas de publicidade e de indução à permanência do usuário, criam ambiente especialmente favorável ao comportamento compulsivo. O modelo econômico da atividade depende da reiteração das apostas e da permanência do apostador na plataforma, o que amplia os riscos de dependência, endividamento e comprometimento da renda familiar.

Esses danos ultrapassam a esfera patrimonial individual. A prática compulsiva de apostas pode afetar a saúde mental, a autonomia financeira, a convivência familiar, a produtividade e a capacidade de destinar recursos a necessidades essenciais. Por essa razão, trata-se de atividade com repercussões relevantes sobre a saúde pública, a defesa do consumidor, a proteção da família e a ordem econômica.

A experiência regulatória brasileira comprovou os limites dos instrumentos de controle disponíveis. A Lei nº 14.790, de 2023, instituiu exigências de autorização, identificação dos apostadores, mecanismos de jogo responsável, regras de publicidade, proteção de dados, prevenção à lavagem de dinheiro, fiscalização e sanções administrativas. Ainda assim, os graves problemas sociais associados às apostas persistem.

Isso evidencia que tais problemas não decorrem apenas da ausência de regulação ou da atuação de operadores irregulares. Decorrem também das características próprias da atividade: o acesso imediato, contínuo e personalizado, por meios digitais, associado à expectativa de ganho rápido. A regulamentação pode reduzir parte dos riscos, mas não elimina a fonte do dano.

É dessa constatação que decorre o presente Projeto de Lei. O teste regulatório não produziu resultado suficiente para compatibilizar a exploração



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

de apostas de quota fixa com a proteção da saúde, da família, do consumidor e da estabilidade financeira das pessoas. Impõe-se, portanto, impedir a continuidade e a expansão da atividade, sem prejuízo da preservação dos instrumentos necessários ao combate à exploração ilegal.

Ao mesmo tempo, o Projeto preserva as autorizações regularmente concedidas e os pedidos já protocolados, devidamente instruídos e já realizado o recolhimento da contraprestação da outorga. A solução resguarda as relações jurídicas constituídas sob o regime anterior e a confiança legítima dos particulares que, de boa-fé e em conformidade com a legislação vigente, realizaram investimentos e obtiveram autorizações do Poder Público.

A proteção da confiança dos investidores é relevante para a estabilidade institucional, para a credibilidade do Estado brasileiro e para a segurança das relações econômicas. A mudança de política pública não pode desconsiderar, de modo abrupto, investimentos realizados sob regime jurídico regularmente instituído pelo próprio Estado.

A regra de transição, contudo, não assegura direito à continuidade indefinida da atividade. As autorizações preservadas subsistirão apenas pelo prazo remanescente de vigência de cada ato, observadas suas condições originais. Desde a publicação da lei, ficam vedadas novas autorizações, bem como a renovação, a prorrogação, a transferência, a ampliação ou a substituição das existentes.

Preserva-se, igualmente, a aplicação do regime regulatório e sancionador às autorizações remanescentes e aos fatos praticados sob a vigência da legislação anterior. Dessa forma, as autoridades competentes conservarão os instrumentos necessários à fiscalização, à proteção dos apostadores, à apuração de infrações e à responsabilização de operadores irregulares.

A aprovação desta proposição significa afirmar que o Brasil não pode naturalizar uma atividade que transforma a vulnerabilidade humana em fonte de lucro, compromete a paz das famílias e retira da economia real recursos que deveriam servir ao trabalho, à educação, à saúde, à alimentação e à construção de um futuro melhor. A prosperidade nacional não se constrói sobre a dependência, o endividamento e a ilusão do ganho fácil. Este Projeto de Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

representa uma escolha em favor da dignidade das pessoas, da proteção das famílias e da responsabilidade do Estado perante as gerações presentes e futuras.

Por todas essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO